



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

SECRETARIA DE TRANSPORTES
COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO n.º 0000002-04.2010.5.01.0054

COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE
TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOTRILHOS, nos
autos da Ação Ordinária em epígrafe, que lhe move Sindicato dos
Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no
Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ, atenta ao comando judicial
de fls. 1536, vem através de seu advogado, abaixo assinado,
perante V.Ex.^a, dizer e requerer o que segue:

A petição de fls. 1452/1453 além de patética, só corrobora a
tese da Reclamada que a pretensão do Autor é política e que está usando o
Judiciário de maneira inescrupulosa para tentar minimizar sua inabilidade e
incompetência.

Os argumentos já foram lançados na inicial, apreciados
inúmeras vezes em sede de tutela antecipada e impugnados na contestação.

Mais uma vez, Autor unta documentos que não são novos e
não podem permanecer integrando o presente processo, pelo que registre-se o
presente inconformismo.

Por fim, quanto ao mérito abordado, reporta-se a Ré a sua
manifestação de fls. 589 onde se demonstra que a aposentadoria não foi
motivação para a dispensa, primeiro porque os ex-empregado foram
dispensados imotivadamente na forma do artigo 477, da CLT recebendo aviso
prévio, multa de 40% do FGTS etc, segundo que a aposentadoria é critério de
um projeto de reestruturação de iniciativa do Governo do Estado do Rio de
Janeiro com o fito de cobrir um buraco fiscal e chegar a um quantitativo ideal
de quadro de empregados, ou seja, a dispensa é de mão de obra ociosa para
pelo dinheiro do contribuinte.



GOVERNO DO
Rio de Janeiro


SECRETARIA DE TRANSPORTES
COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COTRILHOS

1572

CONCLUSÃO

Evitando ser prolixo, concluiu a Ré com o requerimento para V. Exa. determinar a exclusão dos documentos juntados após a apresentação da contestação em 19/03/2010, a apreciação das preliminares e, se ao mérito se chegar, julgue IMPROCEDENTES os pedidos.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2011.


Celio Henrique Ciannella de Souza
OAB/RJ 138.744